## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0011868-04.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: CESAR AUGUSTO SILVA CALIGARI

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Rafael Pinheiro Guarisco

Vistos.

**CESAR AUGUSTO SILVA CALIGARI**, RG 38.415.394, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, porque no dia 12 de novembro de 2015, por volta das 09:55h, na rua Coriolano José Gilbertoni nº 900, nesta cidade e Comarca, teria na companhia de outro elemento não identificado, unidos pelo mesmo liame subjetivo, mediante rompimento de obstáculo, subtraído para eles uma chave de boca, um chaveiro, um aparelho celular de marca LG, avaliados às fls. 42, a quantia em dinheiro de R\$ 242,00 e diversas joias, a serem descritas e avaliadas, pertencentes à vítima Primo Aguarelli.

Segundo a peça acusatória, na ocasião, o denunciado e o outro elemento combinaram a prática do furto e foram até a casa usando uma motocicleta; no local, eles arrombaram o portão e uma porta da cozinha; após, o denunciado e o comparsa entraram na residência e de lá subtraíram os bens acima indicados.

Consta que a vítima chegou na casa e foi avisada por um vizinho que dois elementos estavam dentro da casa; a polícia militar foi acionada; antes da chegada dos militares, o denunciado e o comparsa saíram da casa, levando os bens subtraídos; os policiais prenderam o denunciado já do outro lado da rua, estando ele na posse do valor em dinheiro, da chave de boca, do chaveiro e do celular, que foram furtados; as joias não foram recuperadas. O outro elemento conseguiu se evadir e não foi identificado. Já o denunciado foi reconhecido pelo vizinho, como um dos autores do furto.

Recebida a denúncia (pag. 60), o réu foi citado (pag. 102) e respondeu à acusação através do do Defensor Público (pag. 108/109). Sem motivos para a absolvição sumária designouse audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, dela discordando a Defesa apenas quanto à dosimetria da pena já que o réu é confesso.

## É o relatório. DECIDO.

A materialidade e autoria delitivas encontram-se a um só tempo demonstradas pelo Boletim de Ocorrência acostado aos autos do Inquérito Policial, pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo laudo pericial constando o arrombamento de portas do imóvel, pelo Auto de Avaliação Indireta, bem como pela prova oral, tudo confirmado pela confissão espontânea do réu em Juízo.

O réu foi preso em flagrante, logo após deixar a residência da vítima na

companhia de um comparsa, trazendo consigo pertences subtraídos instantes antes.

A prova constante dos autos é de tal modo farta, robusta e consistente que nem mesmo a defesa suscitou qualquer dúvida sobre a prática do crime imputado ao acusado. Ao contrário, o réu confirmou a acusação tal qual apresentada na inicial do *Parquet*.

Provadas, portanto, materialidade e autoria, a conduta do agente amolda-se ao fato típico descrito no art. 155, §4°, incisos I e IV, c.C art. 29, ambos do CP.

Diante da inexistência de causas excludentes, a conduta inicialmente típica é também ilícita e culpável.

## Passo à dosimetria da pena.

Na 1ª fase, tratando a hipótese de crime duplamente qualificado, utilizo uma das circunstâncias para modificar o patamar cominado abstratamente ao tipo e a outra nesta fase da dosimetria. Opto por considerar o rompimento de obstáculo como qualificadora e o concurso de agentes como circunstância judicial desfavorável.

Fixo, pois, a pena-base em <u>02 anos e 06 meses de reclusão</u>.

Deixo de sufragar a tese ministerial aumentando a pena pelo desalinho em que o imóvel foi deixado por não constatar no relato da vítima em Juízo gravidade ou relavância sobre o ponto.

Da mesma forma, deixo de atender à nobre defesa que pretendia a redução da pena nesta fase por não restado para o agente nenhum proveito do crime. A restituição da *res furtivae* à vítma nada mais foi que o resultado da prisão do agente, do fracasso da empreitada criminosa.

Na 2a fase, presentes as atenuantes referentes à confissão e à menoridade. Presente também a agravante prevista no art. 61, II, "h", do Código Penal, cujo reconhecimento prescinde de prévia ciência do acusado. Sua aplicação deriva do critério temporal, cronológico.

Concorrentes atenuantes e agravante, deve a pena ser reduzida ao patamar mínimo, preponderando as primeiras sobre a segunda na forma do art. 67 do CP, <u>02 anos de reclusão.</u>

A pena de multa prevista de forma cumulativa para o crime em comento, seguindo os mesmos critérios de aumento e diminuição observados na definição da pena privativa de liberdade, deve ser fixada também no mínimo, 10 dias-multa, valor unitário o mínimo por não dispor de informações sobre a situação econômica do réu.

O regime inicial de cumprimento da pena deve ser o aberto.

O condenado deve ter a sua pena corporal substituída por restritivas de direitos, tal como previsto pelo artigo 44, §3°, do Código Penal, já que não é reincidente e no caso concreto a medida parece ser socialmente recomendável.

Dessa forma, como a pena imposta foi superior a 01 ano, a substituição se dá por

02 penas restritivas de direito, prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 43, inciso I e IV, c.c. artigo 44, § 2°, parte inicial, ambos do Código Penal, por entender que apenas sanções pecuniárias não surtiriam os efeitos desejados, particularmente no que diz respeito à prevenção e reprovação da conduta.

Com relação à prestação pecuniária, consistirá no pagamento em dinheiro à vítima, no montante de 01 salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento, como forma de reparar os prejuízos sofridos.

A prestação de serviços à comunidade deverá ser executada em local a ser indicado por ocasião da audiência admonitória, com observância do art. 46 e respectivos parágrafos, do Código Penal.

No caso de descumprimento da condição imposta, na conversão deverá ser observado o que dita o artigo 44, § 4º, do Código Penal, cumprindo-se a pena imposta e observando-se a detração.

Sendo o réu contemplado com a substituição acima, não há que se falar em Suspensão Condicional da Pena conforme dispõe o art. 77, III, do Código Penal.

Deixo de fixar valor mínimo para a reparação entendendo que a prestação pecuniária já atende a esse fim.

\*\*\*

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para CONDENAR **CESAR AUGUSTO SILVA CALIGARI**, por infração ao art. 155, §4°, incisos I e IV, c.C art. 29, ambos do CP, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de **02 anos de reclusão**, em regime inicial **aberto**, pena substituída pelas penas restritivas de direito de prestação pecuniária de um (01) salário mínimo à vítima e prestação de serviços à comunidade, em conformidade com os artigos 43, incisos I e IV, c.c. 44, § 2°, parte final, c.c. 45, § 1°, todos do Código Penal, além de pagamento de **10 dias-multa**, no valor de um trigésimo do maior salário mínimo vigente à época do fato.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.C.

São Carlos, 03 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA